PROJETO DE LEI Nº 35 / 2021

"INSTITUI O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIENICOS (PFAH) A ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS, BEM COMO MULHERES DE BAIXA RENDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art 1º. Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) nas escolas públicas do munícipio e para mulheres de baixa renda.

Parágrafo único- As escolas a que se refere O caput deste artigo, são as que ofertam anos finais do ensino fundamental e médio do munícipio de Sarzedo.

Art. 2º O PFAH constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I - Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II - Prevenção de riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 3º O PFAH será implementado mediante adesão deste Município aos objetivos do programa, constituindo-se de distribuição gratuita de absorventes higiênicos por meio de cotas mensais a cada mulher, o Poder Executivo estabelecerá, por ato administrativo, os critérios adequados para a distribuição dos absorventes higiênicos, devendo sempre considerar a capacidade socioeconômica e a real necessidade das jovens estudantes e mulheres de baixa renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 28 / 05 / 2021
Hora: 13 : 37
ASSINATURA

02

I - Em se tratando de estudantes do sexo feminino, a distribuição será realizada no âmbito das escolas da rede pública , na qual se encontrem matriculadas.

II - Nos demais casos, a distribuição será realizada nas Unidades Básicas de Saúde apontadas pelo poder executivo, sendo necessária a comprovação da sua hipossuficiência econômica.

Art. 4º Para fins deste projeto de lei, comprova-se hipossuficiente toda mulher que se encontre desempregada ou que a renda mensal familiar não ultrapasse a meio salário mínimo por pessoa.

Art. 5º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Cerca de 1,8 bilhão de pessoas ao redor do mundo menstruam e milhões delas enfrentam dificuldades ou sequer têm acesso a produtos de higiene, saneamento básico e educação adequada para lidar com o período menstrual.

Esse problema é chamado de pobreza menstrual e tende a se agravar em um momento de pandemia, como o que vivemos, em função dos drásticos impactos no emprego e na renda de milhares de famílias e das restrições de circulação impostas para conter a propagação do novo coronavírus.

No Brasil, mais da metade da população é de mulheres e parte delas, as que vivem em situação de rua ou fazem parte das classes mais baixas, muitas vezes tem que recorrer a qualquer outro material para fazer as vezes de absorvente. Há relatos do uso de sacolas plásticas, papel higiênico, pedaços de papelão e até miolo de pão para conter o sangramento. Isso é um risco enorme, pois pode levar a infecções.

Segundo uma pesquisa da marca Sempre Livre com mais de 9 mil participantes, 19% das mulheres entre 18 e 25 anos não tem acesso aos produtos por não terem dinheiro. Pobreza menstrual é um problema que afeta 26% das mulheres no Brasil, para um grupo de mulheres mais vulneráveis, a pobreza menstrual está relacionada a uma questão de direitos humanos e de necessidades básicas que não são atendidas.

03
fls 02

Vale ressaltar um questionamento: Se existe distribuição de camisinhas, por que não de absorventes, também?

Atualmente, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Dessa maneira, a matéria que envolve o projeto de lei é um direito fundamental, por se tratar de saúde básica. Vejamos o artigo 6º, caput da Constituição Federal, que se faz necessário para preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança à previdência social, a proteção à matenidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres carentes, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços pra essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de materiais higiênicos como o absorvente íntimo, sejam fatores que desencorajem essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.

Ademais, este projeto não infringe competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, todavia crie despesa para a Administração Pública, não se trata de nenhuma hipótese de competência privativa ou exclusiva.

Contudo, disponibilizar o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar de absorventes higiênicos, não é apenas uma questão de saúde, mas de dignidade da pessoa humana, o que é dever da administração pública.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.

Sala das sessões, em 28 de maio 2021.

Gabriele Valeska Henriques
VEREADORA